

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 116-A/2006**

de 16 de Junho

Decorrente da implementação em curso de vários programas públicos para a promoção das tecnologias de informação e comunicação e da introdução de novos processos de relacionamento em sociedade, entre cidadãos, empresas, organizações não governamentais e o Estado, com vista ao fortalecimento da sociedade de informação e do governo electrónico (*e-government*), foi aprovada, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 171/2005, de 3 de Novembro, a criação da Entidade de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ECEE-ICP).

Esses programas envolvem, para certos fins específicos, mecanismos de autenticação digital forte de identidades e assinaturas electrónicas que podem ser concretizados mediante a utilização das denominadas infra-estruturas de chaves públicas.

Assim, para assegurar a unidade, a integração e a eficácia dos sistemas de autenticação digital forte nas relações electrónicas de pessoas singulares e colectivas com o Estado e entre entidades públicas é necessário estabelecer um sistema de certificação electrónica do Estado (SCEE).

A arquitectura do SCEE constitui, assim, uma hierarquia de confiança que garante a segurança electrónica do Estado e a autenticação digital forte das transacções electrónicas entre os vários serviços e organismos da Administração Pública e entre o Estado e os cidadãos e as empresas.

O SCEE compreende o Conselho Gestor, que estabelece as políticas e práticas de certificação, e a Entidade de Certificação Electrónica do Estado, que aprova a integração de entidades certificadoras no SCEE e que, enquanto entidade certificadora raiz do Estado, constitui o primeiro nível da cadeia hierárquica de certificação relativamente às várias entidades certificadoras do Estado a esta subordinadas.

O SCEE funciona independentemente de outras infra-estruturas de chaves públicas de natureza privada ou estrangeira, mas deve permitir a interoperabilidade com as infra-estruturas que satisfaçam os requisitos necessários de rigor de autenticação, através dos mecanismos técnicos adequados, e da compatibilidade em termos de políticas de certificação, nomeadamente no âmbito dos países da União Europeia.

A criação do SCEE é efectuada, com as devidas adaptações, em conformidade com toda a legislação nacional e comunitária em vigor, nomeadamente a relativa às regras técnicas e de segurança aplicáveis às entidades certificadoras estabelecidas em Portugal na emissão de certificados qualificados.

O presente decreto-lei comete ainda à Autoridade Nacional de Segurança as funções de autoridade credenciadora, que até agora se encontravam atribuídas ao Instituto das Tecnologias da Informação da Justiça.

A atribuição destas funções à Autoridade Nacional de Segurança justifica-se pela especial aptidão que esta entidade possui para actuar como autoridade credenciadora, bem como pelo facto de se encontrar integrada

na Presidência do Conselho de Ministros e garantir forte hierarquia de segurança.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

1 — É criado o Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas, adiante designado abreviadamente por SCEE, destinado a estabelecer uma estrutura de confiança electrónica, de forma que as entidades certificadoras que lhe estão subordinadas disponibilizem serviços que garantam:

- a) A realização de transacções electrónicas seguras;
- b) A autenticação forte;
- c) Assinaturas electrónicas de transacções ou informações e documentos electrónicos, assegurando a sua autoria, integridade, não repúdio e confidencialidade.

2 — O SCEE opera para as entidades públicas e para os serviços e organismos da Administração Pública ou outras entidades que exerçam funções de certificação no cumprimento de fins públicos daquela.

Artigo 2.º**Estrutura e funcionamento do SCEE**

1 — O SCEE compreende:

- a) O Conselho Gestor do Sistema de Certificação Electrónica do Estado;
- b) A Entidade de Certificação Electrónica do Estado;
- c) As entidades certificadoras do Estado.

2 — O funcionamento do SCEE obedece às regras estabelecidas no presente decreto-lei.

CAPÍTULO II**Conselho Gestor do SCEE****Artigo 3.º****Composição e funcionamento**

1 — O Conselho Gestor do SCEE é o órgão responsável pela gestão global e administração do SCEE.

2 — O Conselho Gestor do SCEE é presidido pelo Ministro da Presidência, com faculdade de delegação, e composto por representantes de cada uma das seguintes entidades, designados pelos competentes membros do Governo:

- a) Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P. (UMIC);
- b) Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER);
- c) Fundação para a Computação Científica Nacional (FCCN);
- d) Gabinete Nacional de Segurança (GNS);

- e) ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP — ANACOM);
- f) Instituto de Informática (II);
- g) Instituto de Telecomunicações (IT);
- h) Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça (ITIJ);
- i) Rede Nacional de Segurança Interna;
- j) Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa (UCMA).

3 — Salvo indicação expressa em contrário no acto de designação, o membro do Governo indicado nos termos do número anterior pode delegar a presidência em qualquer membro do Conselho Gestor do SCEE.

4 — O Conselho Gestor do SCEE pode solicitar a colaboração de outras entidades públicas, bem como de entidades privadas ou de individualidades, para a análise de assuntos de natureza técnica especializada, no âmbito das competências que lhe são cometidas pelo presente decreto-lei.

5 — O Conselho Gestor do SCEE reúne, de forma ordinária, duas vezes por ano e, de forma extraordinária, por convocação do seu presidente.

6 — O apoio técnico, logístico e administrativo ao Conselho Gestor do SCEE bem como os encargos inerentes ao seu funcionamento são da responsabilidade da entidade à qual é cometida a função de operação da entidade certificadora raiz do Estado.

7 — Os membros do Conselho Gestor do SCEE não têm direito a auferir suplemento remuneratório pelo desempenho das suas funções, sem prejuízo da possibilidade do recebimento de abonos ou ajudas de custo, nos termos gerais.

Artigo 4.º

Competências

1 — Compete ao Conselho Gestor do SCEE:

- a) Definir, de acordo com a lei e tendo em conta as normas ou especificações internacionalmente reconhecidas, a política de certificação e as práticas de certificação a observar pelas entidades certificadoras que integram o SCEE;
- b) Garantir que as declarações de práticas de certificação das várias entidades certificadoras do Estado, bem como da entidade certificadora raiz do Estado, estão em conformidade com a política de certificação do SCEE;
- c) Propor os critérios para aprovação das entidades certificadoras que pretendam integrar o SCEE;
- d) Aferir a conformidade dos procedimentos seguidos pelas entidades certificadoras do Estado com as políticas e práticas aprovadas, sem prejuízo das competências legalmente cometidas à autoridade credenciadora;
- e) Pronunciar-se pela exclusão do SCEE das entidades certificadoras do Estado em caso de não conformidade com as políticas e práticas aprovadas, comunicando tal facto à autoridade credenciadora;
- f) Pronunciar-se sobre as melhores práticas internacionais no exercício das actividades de certificação electrónica e propor a sua aplicação;
- g) Representar institucionalmente o SCEE.

2 — Compete, ainda, ao Conselho Gestor do SCEE a promoção das actividades necessárias para o estabelecimento de acordos de interoperabilidade, com base em certificação cruzada, com outras infra-estruturas de chaves públicas, de natureza privada ou pública, nacionais ou internacionais, nomeadamente:

- a) Dar indicações à entidade certificadora raiz do Estado para a atribuição e a revogação de certificados emitidos com base em certificação cruzada;
- b) Definir os termos e condições para o início, a suspensão ou a finalização dos procedimentos de interoperabilidade com outras infra-estruturas de chaves públicas.

CAPÍTULO III

Entidade de Certificação Electrónica do Estado

Artigo 5.º

Definição e competências

1 — A Entidade de Certificação Electrónica do Estado, enquanto entidade certificadora raiz do Estado, é o serviço certificador de topo da cadeia de certificação do SCEE que executa as políticas de certificados e directrizes aprovadas pelo Conselho Gestor do SCEE.

2 — Compete à Entidade de Certificação Electrónica do Estado admitir a integração das entidades certificadoras que obedeçam aos requisitos estabelecidos no presente decreto-lei, bem como prestar os serviços de certificação às entidades certificadoras, no nível hierárquico imediatamente inferior ao seu na cadeia de certificação, em conformidade com as normas aplicáveis às entidades certificadoras estabelecidas em Portugal na emissão de certificados digitais qualificados.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior, compete à Entidade de Certificação Electrónica do Estado obter o certificado de credenciação referido no n.º 2 do artigo 8.º

4 — A Entidade de Certificação Electrónica do Estado disponibiliza exclusivamente os seguintes serviços de certificação digital:

- a) Processo de registo das entidades certificadoras;
- b) Geração de certificados, incluindo certificados qualificados, e gestão do seu ciclo de vida;
- c) Disseminação dos certificados, das políticas e das práticas de certificação;
- d) Gestão de revogações de certificados;
- e) Disponibilização do estado e da situação das revogações referidas na alínea anterior.

5 — Compete, ainda, à Entidade de Certificação Electrónica do Estado:

- a) Garantir o cumprimento e a implementação enquanto entidade certificadora de todas as regras e todos os procedimentos estabelecidos no documento de políticas de certificação e na declaração de práticas de certificação do SCEE;
- b) Implementar as políticas e práticas do Conselho Gestor do SCEE;

- c) Gerir toda a infra-estrutura e os recursos que compõem e garantem o funcionamento da entidade certificadora raiz do Estado, nomeadamente o pessoal, os equipamentos e as instalações;
- d) Gerir todas as actividades relacionadas com a gestão do ciclo de vida dos certificados por si emitidos para as entidades certificadoras de nível imediatamente inferior ao seu;
- e) Garantir que o acesso às suas instalações principal e alternativa é efectuado apenas por pessoal devidamente autorizado e credenciado;
- f) Gerir o recrutamento de pessoal tecnicamente habilitado para a realização das tarefas de gestão e operação da entidade certificadora raiz do Estado;
- g) Comunicar imediatamente qualquer incidente, nomeadamente anomalias ou falhas de segurança, ao Conselho Gestor do SCEE.

6 — A Entidade de Certificação Electrónica do Estado emite exclusivamente certificados para as entidades certificadoras do Estado subordinadas, não podendo emitir certificados destinados ao público.

Artigo 6.º

Direcção e pessoal

1 — A Entidade de Certificação Electrónica do Estado é dirigida, por inerência, pelo director do Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER).

2 — Desempenham funções na Entidade de Certificação Electrónica do Estado, sem prejuízo do exercício de funções no lugar de origem, os técnicos do CEGER com as seguintes categorias:

- a) Um consultor de sistemas, incumbido da articulação entre a Entidade de Certificação Electrónica do Estado e o Conselho Gestor do SCEE e entre aquela e as entidades certificadoras do Estado;
- b) Um administrador de sistemas, autorizado a instalar, configurar e manter o sistema, tendo acesso controlado a configurações relacionadas com a segurança;
- c) Um operador de sistemas, responsável por operar diariamente os sistemas, autorizado a realizar cópias de segurança e reposição de informação;
- d) Um administrador de segurança, responsável pela gestão e implementação das regras e práticas de segurança;
- e) Um administrador de registo, responsável pela aprovação da emissão, pela suspensão e pela revogação de certificados;
- f) Um auditor de sistemas, autorizado a monitorizar os arquivos de actividade dos sistemas.

3 — Nos termos da legislação em vigor, as funções de administrador de sistemas, de administrador de segurança e de auditor de sistemas devem ser desempenhadas por pessoas diferentes.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 2, o quadro de pessoal do CEGER pode ser alterado por portaria

conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública e pelo CEGER.

CAPÍTULO IV

Entidades certificadoras do Estado

Artigo 7.º

Requisitos

1 — São entidades certificadoras do Estado as entidades públicas que exerçam funções de entidade certificadora nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, e pelo presente decreto-lei e respectiva regulamentação, e que:

- a) Estejam admitidas como entidades certificadoras, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º;
- b) Actuem em conformidade com as declarações de práticas de certificação e com a política de certificação e práticas aprovadas pelo Conselho Gestor do SCEE.

2 — Para os efeitos da aplicação do regime previsto do número anterior, consideram-se abrangidas quaisquer entidades que, independentemente da sua natureza, prestem funções de certificação para a realização de fins próprios da Administração Pública.

3 — Só podem prestar serviços de certificação electrónica, no âmbito do SCEE, as entidades reconhecidas como entidades certificadoras, nos termos dos números anteriores.

4 — As entidades certificadoras não podem emitir certificados de nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, excepto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada promovidos e aprovados pelo Conselho Gestor do SCEE.

5 — Os serviços de registo podem ser atribuídos a entidades, individuais ou colectivas, designadas como entidades de registo, nas quais as entidades certificadoras do Estado delegam a prestação de serviços de identificação e registo de utilizadores de certificados, bem como a gestão de pedidos de revogação de certificados, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2004, de 15 de Julho.

CAPÍTULO V

Autoridade credenciadora nacional

Artigo 8.º

Autoridade credenciadora

1 — A autoridade credenciadora competente para a credenciação e a fiscalização das entidades certificadoras compreendidas no SCEE é a Autoridade Nacional de Segurança, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 217/97, de 20 de Agosto.

2 — No âmbito da aplicação do artigo 1.º, a Autoridade Nacional de Segurança é competente para emitir o certificado de credenciação das entidades certifica-

doras e exercer as competências de credenciação previstas no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, e na redacção introduzida pelo presente decreto-lei.

3 — A Autoridade Nacional de Segurança é assistida, no exercício das suas competências, pelo conselho técnico de credenciação.

Artigo 9.º

Conselho técnico de credenciação

1 — O conselho técnico de credenciação é um órgão consultivo da autoridade credenciadora, competindo-lhe pronunciar-se sobre todas as questões que a autoridade credenciadora lhe submeta.

2 — O conselho técnico de credenciação pode, ainda, por sua iniciativa, emitir pareceres ou recomendações à autoridade credenciadora.

Artigo 10.º

Composição

O conselho técnico de credenciação é composto:

- a) Pela Autoridade Nacional de Segurança, que preside;
- b) Por duas personalidades designadas pelo Primeiro-Ministro;
- c) Por uma personalidade designada pelo Ministro da Administração Interna;
- d) Por uma personalidade designada pelo Ministro da Justiça;
- e) Por uma personalidade designada pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;
- f) Por um representante do ICP — ANACOM.

Artigo 11.º

Reuniões

O conselho técnico de credenciação reúne ordinariamente de seis em seis meses e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente.

Artigo 12.º

Apoio logístico

O Gabinete Nacional de Segurança assegura o apoio logístico e administrativo ao conselho técnico de credenciação, suportando também os encargos inerentes ao seu funcionamento.

Artigo 13.º

Colaboração com outras entidades

A autoridade credenciadora pode, no exercício das competências que lhe estão cometidas pelo presente decreto-lei, solicitar a outras entidades públicas ou privadas toda a colaboração que julgar necessária.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 14.º

Instalação e equipamento da Entidade de Certificação Electrónica do Estado

Para além do previsto no presente decreto-lei, os demais aspectos regulamentares relacionados com a instalação e o equipamento da Entidade de Certificação Electrónica do Estado são regulados por despacho do membro do Governo responsável pelo CEGER.

Artigo 15.º

Disposição transitória

No ano de 2006, a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros transfere para o Gabinete Nacional de Segurança os montantes necessários para o cumprimento do disposto no artigo 12.º do presente decreto-lei.

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 —

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades certificadoras que emitam certificados qualificados devem proceder ao seu registo junto da autoridade credenciadora, nos termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela autoridade credenciadora.

3 — A credenciação e o registo estão sujeitos ao pagamento de taxas em função dos custos associados às tarefas administrativas, técnicas, operacionais e de fiscalização correspondentes, nos termos a fixar por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela autoridade credenciadora e do Ministro das Finanças, que constituem receita da autoridade credenciadora.»

Artigo 17.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 290-D/99, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, o artigo 40.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 40.º-A

Credenciação de entidades certificadoras públicas

1 — As disposições constantes dos capítulos III e IV só são aplicáveis à actividade das entidades certificadoras públicas na estrita medida da sua adequação à natureza e às atribuições de tais entidades.

2 — Compete à autoridade credenciadora estabelecer os critérios de adequação da aplicação do disposto no número anterior, para efeitos da emissão de certificados de credenciação a entidades certificadoras públicas a quem tal atribuição esteja legalmente cometida.

3 — Os certificados de credenciação podem ser emitidos, a título provisório, por períodos anuais renováveis até um máximo de três anos, sempre que a autoridade credenciadora considere necessário determinar procedimentos de melhor cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis.»

Artigo 18.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 234/2000, de 25 de Setembro;
- b) A alínea i) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho;
- c) A alínea j) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 103/2001, de 29 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Alberto Bernardes Costa — Mário Lino Soares Correia — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 8 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Junho de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto-Lei n.º 116-B/2006

de 16 de Junho

O Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER) foi criado em 1989 pelo Decreto-Lei n.º 429/89, de 15 de Dezembro, tendo, posteriormente, sido objecto de uma alteração do seu enquadramento jurídico através do Decreto-Lei n.º 184/98, de 6 de Julho.

Esta reestruturação visou conferir ao CEGER uma maior amplitude de actuação, que abrange, actualmente, não só a gestão da rede informática do Governo, mas também a gestão das tecnologias de informação e de comunicações de todos os gabinetes governamentais.

Pretende-se, agora, que o CEGER desempenhe ainda as funções de entidade certificadora do Governo, no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas, criado pelo Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho.

Torna-se, por isso, indispensável adaptar a Lei Orgânica do CEGER, designadamente para especificar as novas atribuições da segurança electrónica do Estado emergentes da evolução tecnológica da Internet e dos projectos e serviços em implementação no domínio do governo electrónico (*e-government*).

Aproveita-se, ainda, para eliminar os artigos 9.º e 16.º, declarados inconstitucionais com força obrigatória geral pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 208/2002, de 21 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 8 de Julho de 2002.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 184/98, de 6 de Julho

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 184/98, de 6 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 —

2 — O CEGER exerce ainda as funções de entidade certificadora, no âmbito do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas (SCEE).

3 — O CEGER, enquanto entidade certificadora no âmbito do procedimento legislativo, exerce tais funções com autonomia em relação a todas as demais atribuições, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

4 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 2.º

[...]

1 — São atribuições do CEGER:

- a) Prestar apoio de consultoria aos membros do Governo e seus gabinetes, bem como a outros organismos, em matérias de tecnologias de informação, de comunicações, de sistemas de informação e de segurança electrónica;
- b) Actuar como entidade certificadora do Governo, no âmbito do SCEE;
- c) Actuar como entidade certificadora de outros serviços, organismos e entidades públicas, nos casos em que essas funções lhe sejam especialmente cometidas por lei ou convenção;
- d) Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas no âmbito do SCEE;
- e) [*Anterior alínea b).*]
- f) [*Anterior alínea c).*]
- g) [*Anterior alínea d).*]
- h) Assegurar a concepção, desenvolvimento, implantação e exploração de sistemas de informação de utilização comum para os gabinetes dos membros do Governo, nomeadamente novos serviços adaptados ao governo electrónico (*e-government*) e Internet e sistemas avançados de apoio à decisão do Governo;
- i) [*Anterior alínea f).*]
- j) Coordenar o apoio aos utilizadores, incluindo às entidades e serviços integrados na Presidência do Conselho de Ministros, e gerir o parque de equipamentos e *software* sob a sua responsabilidade;
- l) Assegurar serviços de gestão e de apoio técnico orientados para a utilização de redes globais externas, nomeadamente das infra-estruturas electrónicas comuns ao Governo e a serviços e organismos públicos, decorrentes da evolução tecnológica da Internet;
- m) Assegurar serviços de certificação temporal que permitam a validação cronológica de transacções e documentos electrónicos;
- n) [*Anterior alínea i).*]
- o) [*Anterior alínea j).*]